

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
LEI MUNICIPAL Nº 3.697

**LEI Nº 3.697, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

"Disciplina, em âmbito Municipal, a concessão de benefício fiscal com objetivo de apoiar projetos de incentivo ao Turismo, em conformidade com as disposições do Artigo 180 da Constituição Federal; institui o Programa Municipal de Fomento, Promoção e Desenvolvimento Sustentável do Turismo – PROTURISMO; e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

**DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Seção I

**DO PROGRAMA DE FOMENTO, PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TURISMO**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento, Promoção e Desenvolvimento Sustentável do Turismo – PROTURISMO, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no intuito de designar a aplicação de recursos financeiros de origem orçamentária municipal e de outras origens, em projetos que envolvam o fomento, a promoção e o desenvolvimento municipal do Turismo, em consonância com os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O Programa Municipal de Fomento, Promoção e Desenvolvimento do Turismo – PROTURISMO, instituído por esta lei objetiva:

I - Estimular o desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município de Paranaguá-PR, para que contribua para a diversificação da oferta com o incremento de diferencial competitivo de destinos e roteiros turísticos; para que impulse o aumento de receita das atividades do setor e o crescimento do PIB; e para que desempenhe o papel de destino indutor de turismo no litoral do estado;

II - Fomentar o turismo de base comunitária, promovendo a qualificação e a diversificação da oferta turística, a geração de trabalho e renda, a valorização da cultura, a elevação do nível cultural da população, e o progresso no modo de vida local, viabilizando o crescimento local e turístico contínuo e sustentável;

III - Conscientizar e engajar a comunidade local e os agentes envolvidos para ampliar a consciência e o comprometimento no sentido de proporcionar e garantir condições adequadas para o desenvolvimento sustentável do turismo na localidade, preservando os patrimônios natural, histórico e cultural, e ordenando o crescimento da atividade;

IV - Promover os produtos turísticos municipais através de realização de campanhas de divulgação do turismo; de apoio à realização e ampliação da estrutura de festas e eventos que fortaleçam o desenvolvimento turístico; e de apoio à comercialização e promoção dos eventos e dos atrativos turísticos, ainda que mediante credenciamento de agências e operadoras de turismo e profissionais da área;

V - Implementar programas para aprimoramento dos atrativos turísticos e promover a estruturação de forma sustentável, mensurando a competitividade, aperfeiçoando a infraestrutura turística, estruturando os segmentos turísticos, melhorando a sinalização local e turística, as condições de acessibilidade, de segurança e de conforto ao turista, entre outros;

VI - Impulsionar o desenvolvimento sustentável de roteiros turísticos municipais, fortalecendo os existentes e identificando possíveis potencialidades: turismo histórico-cultural, turismo rural, turismo de cruzeiros e náuticos, ecoturismo, turismo de pesca, turismo de aventura, turismo religioso, turismo gastronômico, turismo de eventos e negócios, turismo de esportes, turismo de estudos científicos, entre outros;

VII - Promover o turismo na região de Paranaguá-PR de forma sustentável a fim de, proteger e conservar a diversidade biológica, as riquezas hídricas, os sítios arqueológicos e os ecossistemas típicos, como mangues, recifes de corais e, estuários; preservar a vegetação da orla da Serra do Mar coberta pela floresta nativa, e; disseminar a educação ambiental entre os moradores e turistas para perpetuação da atividade turística em mútuo respeito ao ambiente natural;

VIII - Propor criações, revitalizações e melhorias, viavelmente sustentáveis, nas instalações, nos equipamentos, nos empreendimentos e nos meios e estrutura de transporte, voltados ao turismo, para valorizar a cidade como destino turístico e atrair mais turistas;

IX - Estimular a qualificação dos profissionais das instalações, dos equipamentos, dos empreendimentos, dos postos de informações turísticas e da estrutura de apoio ao turismo, para melhorar a qualidade no atendimento ao turista nacional e estrangeiro;

X - Intensificar ações para a prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nos equipamentos e serviços turísticos, em conformidade com o disposto no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e de acordo com os princípios do Código de Ética Mundial da Organização Mundial do Turismo;

XI - Aperfeiçoar as opções de entretenimento e lazer existentes e/ou criar novos espaços para incentivar a permanência do turista na cidade;

XII - Reativar a operação da Linha de Turismo do Município, reavaliando o itinerário, propondo adequações, modernizando o veículo e promovendo interação do turista com o morador local;

XIII - Criar Circuitos Turísticos em parceria com as cidades vizinhas, levando em consideração características turísticas semelhantes;

XIV - Desenvolver estudos e pesquisas sobre as atividades turísticas através de criação e/ou aperfeiçoamento de plataforma de dados para quantificação e qualificação estatísticas;

XV - Estimular e promover outros projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável do turismo do Município de Paranaguá-PR, através de ações de planejamento participativo entre setores públicos e privados e planejamento estratégico voltado ao mercado turístico.

## Seção II

### **DA COMISSÃO DE INCENTIVO AO TURISMO - CIT**

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Incentivo ao Turismo, que terá por competência a avaliação e aprovação técnica dos projetos inscritos, acompanhamento da execução e análise final da aplicação correta dos recursos, devendo ser composta por 7 (sete) membros, sendo:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, indicados pelo respectivo Secretário, dentre servidores do Município;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pela Secretaria afim do projeto a ser analisado e de acordo com a especificação técnica;

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Paranaguá, indicado pela íncilita Casa de Leis;

IV - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Turismo, por este indicado.

§ 1º A CIT será presidida por um representante indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, dentre os membros representantes da SECULTUR.

§ 2º Cada entidade relacionada neste artigo, indicará para cada titular, 2 (dois) suplentes para a sua vaga, que serão convocados e atuarão somente no caso de impedimentos legais e eventuais dos mesmos.

§ 3º Para os projetos que necessitarem de parecer técnico específico ainda não representado na Comissão, o Presidente da Comissão de Incentivo ao Turismo poderá convocar profissionais de outros órgãos

Municipais, solicitando a participação do representante da área técnica.

§ 4º Os membros da CIT exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º A CIT deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento e considerando o previsto nesta Lei.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Beneficiários: Pessoa física e pessoa jurídica do setor turístico e/ou afins, que tiverem seus projetos devidamente aprovados pela CIT;

II - Incentivadores: Poder público, pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil de interesse público, que, a título de incentivo indireto, comprovem investimento em projetos turísticos;

III - Projeto turístico: que deverá ser composto pelos formulários estabelecidos pela CIT, projeto original, constando itens do artigo 6º, desta lei, e documentos necessários;

IV - Capacidade executiva: conjunto de condições pessoais (do proponente) ou técnicas (do projeto) visando o cumprimento integral do projeto aprovado, bem como, descrição das contrapartidas turísticas e sociais e seus benefícios em razão de sua execução;

V - Período de protocolização e execução de projetos turísticos: Datas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo através de Edital de Chamamento, conforme disposto no Art. 7º desta Lei;

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fixar data diversa para fins do inciso IV deste artigo, tornando pública tal alteração e suas razões.

## CAPITULO II

### DOS PROJETOS TURÍSTICOS

#### Seção I

#### DOS PROJETOS TURÍSTICOS A SEREM FINANCIADOS

Art. 5º Os recursos atenderão a manutenção dos equipamentos e serviços turísticos, a conscientização da população e a qualificação profissional e o financiamento para a realização dos projetos turísticos apresentados, destinados aos projetos que compreendem o descrito nos objetivos do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos turísticos deverão iniciar e terminar dentro do período de vigência de sua concessão, do calendário de incentivo ao Turismo, fixado nesta Lei.

#### Seção II

#### DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 6º Os projetos turísticos devem conter, além dos dados cadastrais do proponente, também a apresentação, objetivos, justificativa, etapas de trabalho, estratégias de divulgação e ação, metas qualitativas e quantitativas, cronograma, orçamento e contrapartidas voltadas ao turismo, conforme modelo estabelecido pela CIT.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá fornecer, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos relativos aos projetos turísticos e suas estratégias.

§ 2º Os projetos turísticos deverão indicar contrapartida ou benefício para o turismo e para a sociedade do Município em consequência de sua execução.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como órgão gestor interessado na elaboração de projetos turísticos e como responsável pela manutenção de programas e estruturas que possibilitem o desenvolvimento turístico e social pleno do Município, encaminhará os projetos devidamente fundamentados tecnicamente, com parecer prévio à CIT, para devida análise e decisão final.

§ 4º Na seleção de projetos, além da capacidade técnica executiva, será observada a não concentração de recursos concedidos por

beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos aprovados e pela quantidade de projetos apresentados.

§ 5º O proponente dos projetos turísticos, para efeito de análise e classificação técnica, além da análise da viabilidade, razoabilidade, economicidade, abrangência, sustentabilidade e importância temática de execução das ações propostas, deverá apresentar comprovação documental de serviços prévios prestados em favor do turismo e experiência consolidada no ramo de atuação.

§ 6º O proponente dos projetos turísticos, no ato da aferição documental, apresentará comprovante de residência de, no mínimo, 2 (dois) anos no Município de Paranaguá.

§ 7º Os projetos turísticos serão considerados aprovados quando obtiverem o apoio da maioria simples (metade mais um) dos membros da CIT, presentes.

§ 8º Quaisquer alterações de ordem executiva, documental e orçamentária em projetos turísticos aprovados, devem ser comunicados oficialmente à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a CIT, para as devidas análises deliberativas e readequações, caso necessárias;

§ 9º No caso de parecer desfavorável, a CIT notificará o proponente informando-o das razões da decisão.

§ 10º A entidade jurídica que for incentivadora indireta através de patrocínio ou doação, não poderá ser proponente de projetos turísticos e nem receber qualquer tipo de vantagem financeira ou material do beneficiário incentivado.

Art. 7º Para a aprovação dos projetos, os beneficiários deverão preencher necessariamente os seguintes requisitos:

I - Pessoa Física:

- a) Cópia simples da Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) Cópia simples dos comprovantes de domicílio há pelo menos 2 (dois) anos no Estado do Paraná em nome do proponente ou cônjuge. São considerados válidos comprovantes de IPTU, correspondência bancária, contas de água, luz, gás, telefone fixo ou contrato de aluguel de imóvel. É necessário apresentar uma cópia de um comprovante atual;
- c) Currículo que comprove efetiva atuação na área de turismo há pelo menos 1 (um) ano;
- d) Certidão Negativa Certidões Negativas de Débitos com a União, o Estado e o Município.

II - Pessoa Jurídica:

- a) Apresentar cópia do estatuto social da entidade com o número de registro no Cartório de Títulos;
- b) Apresentar alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- c) Apresentar registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) Comprovar, no mínimo, 1 (um) ano de efetiva atuação da empresa em atividades relacionadas ao Turismo;
- e) Apresentar Certidões Negativas de Débitos com a União, o Estado e o Município;
- f) Apresentar Certidões Negativas com a Justiça Federal;
- g) Apresentar Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º O Edital de Chamamento dos Projetos especificará, ainda, outros requisitos, dentre eles:

I - Os prazos e metas que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pretendem atingir, por meio da apresentação e período de execução dos projetos;

II - As diretrizes básicas do plano de trabalho;

III - Fatores desclassificatórios dos projetos, tais como, manifestações com atos de transgressão, contra a União, restrição de classes ou que corroborem preconceito a grupos minoritários, eventos que poluam o meio ambiente ou que apresentem riscos e danos pessoais;

IV - A estimativa de custo, classificação de enquadramento financeiro e o impacto dentro do orçamento anual destinado ao Turismo;

V - Os critérios objetivos de avaliação dos projetos;

- VI - O plano de aplicação dos recursos, com classificação de valores destinados aos projetos;
- VII - A contrapartida ou benefício para o turismo e para a sociedade;
- VIII - Os critérios de seleção em caso de empate;
- IX - O prazo para apresentação da prestação de contas.

Art. 9º As decisões da CIT serão sempre fundamentadas e levadas para homologação pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 10. Serão publicados no Diário Oficial do Município, os projetos aprovados pela CIT e homologados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com os seguintes dados:

- I - Número do processo;
- II - Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária;
- III - A especificidade do projeto turístico;
- IV - O valor aprovado pela CIT;
- V - O enquadramento financeiro classificatório do projeto;
- VI - O prazo de execução do projeto turístico;
- VII - O local e/ou modo de execução do projeto turístico;
- VIII - A forma de retribuição dentro do universo do turismo, através de contrapartida ou benefício.

Art. 11. O beneficiário poderá requerer prorrogação do projeto turístico aprovado, desde que não tenha sido aplicada a totalidade dos recursos recebidos para a sua execução, nos termos de regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Poderá a CIT redirecionar os recursos não aplicados nos projetos aprovados a outros beneficiários, desde que:  
Seja comprovado o desinteresse do beneficiário, ou  
Não seja comprovada capacidade executiva do beneficiário;

Seção III

### **DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 13. Os projetos aprovados serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por preposto por esta designado, considerando as metas técnicas, a correta utilização de recursos e prazos previstos, a contrapartida sociocultural alinhada ao projeto e a adequada utilização dos meios de divulgação.

§ 1º O acompanhamento poderá implicar em direta intervenção por parte da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, visando à correção de irregularidades constatadas na execução e andamento do projeto.

§ 2º Caso o beneficiário não corrija as irregularidades apontadas, concedida ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a CIT poderá adotar as seguintes medidas:

- a) Advertência ao beneficiário;
- b) Suspensão temporária do projeto; e
- c) Cancelamento do projeto.

§ 3º Quando da ocorrência de intervenção pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em projetos aprovados, serão emitidos pareceres técnicos justificando tal procedimento e indicando as providências que deverão ser tomadas pelos beneficiários dos projetos.

§ 4º No caso de desistência dos projetos turísticos, o valor do incentivo será direcionado para contemplar o benefício de outro projeto.

§ 5º Caso haja desistência do projeto em seu andamento e constatado repasse parcial ou total do valor aprovado para sua execução, fica o beneficiário com o ônus da devolução do valor recebido com suas devidas correções financeiras.

§ 6º A CIT, avaliando critérios de conveniência e oportunidade poderá exigir do beneficiário, outros documentos, além dos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo exigirá, necessariamente, do beneficiário, que apresente garantia fidedigna nas informações de toda ordem sempre que o projeto implicar em recebimento de recursos de ordem indireta, caracterizada por

patrocínio ou doação de pessoa física ou jurídica a que se refere o Art. 15.

#### Seção IV

### **DAS FORMAS DE PATROCÍNIO OU DOAÇÃO INDIRETA**

Art. 14. Havendo patrocinadores ou doadores indiretos envolvidos na realização parcial do projeto e não enquadrados pelos meios que trata esta Lei, o controle do fluxo financeiro patrocinado e/ou a ciência da cessão de equipamentos entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio das informações prestadas à CIT e à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pelos beneficiários e incentivadores.

Parágrafo único. A captação parcial de recursos indiretos e parcerias de toda ordem junto à pessoa física ou pessoa jurídica, deverão constar de tópico específico no projeto, submetendo-se, igualmente, à avaliação e classificação no enquadramento de valores estipulado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo destinados a realização do projeto e aprovação do CIT na forma desta Lei.

Art. 15. O contribuinte que desejar integrar o PROTURISMO, mediante o financiamento indireto de projetos selecionados e aprovados na forma desta Lei, deverá, após a aprovação do projeto, submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento emitirá um Certificado de Incentivador do PROTURISMO e comunicará a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual manterá cadastro atualizado dos integrantes do PROTURISMO;

§ 2º O cadastro do programa PROTURISMO, tanto na condição de incentivadores indiretos quanto na condição de beneficiados, será publicado anualmente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 16. Os doadores ou patrocinadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, respectivamente domiciliadas ou estabelecidas no Município de Paranaguá-PR, terão como contrapartida, desconto tributário na forma de abatimento no valor proporcional de 20% (vinte por cento) do montante doado ao projeto turístico previamente aprovado pela CIT.

§ 1º O abatimento se dará em IPTU, ITBI e Taxa de Alvará de funcionamento;

§ 2º Tais abatimentos serão concedidos somente em favor da titularidade da pessoa física ou jurídica incentivadora;

§ 3º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador;

§ 4º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - Pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - Cônjuge, parentes até terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - Pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios ou pessoa referente ao inciso II deste parágrafo;

§ 5º O procedimento de abatimento aqui previsto será objeto de Decreto específico, a ser editado pelo Chefe do Executivo.

Art. 17. Doadores ou patrocinadores, pessoas físicas ou jurídicas, respectivamente domiciliadas ou estabelecidas em outro Município, terão como contrapartida, ampla divulgação e créditos publicitários como reconhecimento dos seus investimentos em prol do desenvolvimento turístico do Município de Paranaguá na execução do projeto turístico aprovado.

Art. 18. A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei fica restrita a um valor global, fixado por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal e condicionado a prévia análise da existência de dotação orçamentária e vantajosidade que as respectivas contrapartidas dos pretensos projetos trarão a municipalidade.

Art. 19. O patrocínio ou doação indireta de que trata esta Lei, destina-se a composição parcial de incentivos para a realização dos projetos turísticos e devem ser devidamente registrados na apresentação do projeto para análise e avaliação da CIT e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

#### DA DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 20. É obrigatória a menção “Prefeitura Municipal de Paranaguá” e “Secretaria Municipal de Cultura e Turismo”, bem como ao programa “PROTURISMO”, nos produtos e materiais resultantes dos projetos, bem como, nas atividades relacionadas a sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, no padrão a ser definido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas, beneficiárias por esta Lei, que representem o Município na execução de projetos, ficam obrigadas a utilizar logomarca ou brasão da Prefeitura Municipal de Paranaguá em uniformes e em outros materiais ou equipamentos na forma a ser definida pela CIT.

§ 2º O Município de Paranaguá se reserva ao direito do uso de imagens em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação de qualquer natureza dos projetos contemplados por esta Lei, para a promoção das suas atividades institucionais, sendo que a apresentação de projeto implica em ciência dos proponentes e anuência por parte destes, em se aprovado o projeto, quanto à utilização prevista no presente dispositivo.

§ 3º Os projetos turísticos provenientes do incentivo que trata esta Lei serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados, e sob nenhuma hipótese, terão fins lucrativos.

§ 4º A inobservância do contido neste artigo terá por consequência a não aprovação da prestação de contas pela CIT.

##### Seção II

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A prestação de contas considerará os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, elaborando laudo final que será apreciado pela CIT.

Parágrafo único. O laudo final concluirá acerca da coerência executiva do projeto em relação à utilização dos recursos prévios requisitados, o cumprimento dos objetivos e os resultados de legado turístico e sociais alcançados, a efetividade dos meios de divulgação do Município, podendo ser parcial no que se refere à contrapartida.

Art. 22. A prestação de contas acerca da utilização dos recursos financeiros compreenderá a verificação do cumprimento do termo de compromisso e da legislação fisco-contábil vigente.

§ 1º No caso da não aprovação da prestação de contas, fica o beneficiário automaticamente impedido de receber recursos de incentivo ao Turismo em projetos futuros até a sua regularização.

§ 2º A não realização do projeto beneficiado, sem justa causa, ou a incorreta utilização dos recursos do incentivo, sujeitarão ao beneficiário, as sanções penais e administrativas previstas nesta Lei.

Art. 23. A prestação de contas acerca das metas técnicas se dará pela comparação do memorial descritivo do projeto com sua coerência exequível, com a satisfatoriedade das metas atingidas.

Art. 24. A prestação de contas acerca da divulgação do Município compreenderá comprovação documental do cumprimento dos meios de divulgação e seus devidos usos definidos pela CIT e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 25. A prestação de contas acerca da contrapartida compreenderá a análise da execução da proposta objeto do projeto aprovado e sua harmonia no legado turístico e social impresso pelo seu desenvolvimento na municipalidade.

Art. 26. O beneficiário deverá apresentar a Prestação de Contas no prazo fixado no Edital de Chamamento do Projeto.

Art. 27. Na hipótese de não aprovação da prestação de contas ou de sua não prestação, os respectivos processos serão remetidos à Procuradoria do Município, para cobrança e ressarcimento, ficando o beneficiário sujeito à devolução do valor recebido, acrescido de multa pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o valor devidamente corrigido na forma especificada no Edital de Chamamento, não eximindo das demais sanções previstas em Lei.

§ 1º Na hipótese de patrocínio ou doação indireta, a que se refere o art. 14, caso haja desaprovação de contas, poderá ser revertida a garantia dada pelo proponente do projeto a que se refere o parágrafo 7º do art. 13, em favor do Município, como forma de compensação de eventuais prejuízos causados pela pessoa jurídica, beneficiária dos recursos.

§ 2º Aprovadas as contas, na hipótese de patrocínio ou doação indireta, a garantia será imediatamente restituída ao beneficiário.

Seção III

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo manterá um cadastro de incentivadores, de beneficiários, de projetos realizados, projetos aprovados, bem como, cadastro de equipamentos e de serviços turísticos e/ou que prestem serviço ao turista, atuantes no Município, com fim de qualificar a rede de Turismo e seus investidores.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 18 de dezembro de 2017.

**MARCELO ELIAS ROQUE**

Prefeito Municipal

**ODAIR JOSE PEREIRA**

Secretário Municipal de Administração

**HARRISON MOREIRA DE CAMARGO**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

Procurador Geral do Município

#### **REPUBLICADO POR INCORRECÇÃO**

**Publicado por:**

José Marcelo Coelho

**Código Identificador:** 1888F0C3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/12/2017. Edição 1404

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>